



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000309/2006-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FENTON INDÚSTRIA e COMÉRCIO de CIGARROS Imp. e Exp. Ltda.
Interessado 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de omissão o vício da autoridade julgadora, e um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende o comendo legal regulador da sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento traz em si ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e a decisão.

Uma vez provado que toda a matéria posta na lide foi analisada pelo Órgão julgador, que não há incongruência entre as premissas e a conclusão e a decisão está clara e inteligível, não há motivos para a propositura de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 03/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente

acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao Acórdão n.º 203-13612, alegando omissão na decisão proferida pelo colegiado.

A embargante alega, em síntese, que:

- 1) A Comunicação n.º 139/2010 e Intimação n.º 044/2010 indicou equivocadamente o Processo n.º 15.563.000.308/2006-51, ao invés do presente Processo n.º 15.563.000.309/2006-03, trocando o número dos processos. Além disso, na Intimação n.º 044/2010 recebida, a EQMACO novamente equivocou-se anexando a errônea planilha de cálculos do Processo n.º 15.563.000.308/2006-51, que trata do IPI, que impede o correto entendimento do julgado relacionado com o PIS e a COFINS pelo contribuinte. Desta forma, o contribuinte, ora Embargante, não possui condições de interpretar corretamente o alcance do Acórdão n.º 203-13.612 e, principalmente, qual foi de fato a redução nele determinada, inviabilizando seu constitucional direito de defesa. Diante desse quadro, o Embargante requer seja reconhecida a patente nulidade da Comunicação n.º 139/2010 e da Intimação n.º 44/2010, determinando-se seja efetuada nova re-intimação do acórdão n.º 203- 13.612, reabrindo-se prazo para recurso, que deverá ser acompanhada da devida retificação da planilha dos cálculos apresentados pela EQMACO, que devem corresponder obrigatoriamente ao Processo n.º 15.563.000.309/2006-03, que trata do PIS e da COFINS, permitindo-se, assim, o pleno exercício do direito à informação e a ampla defesa do contribuinte; e
- 2) O Recorrente, ora Embargante, demonstrou de forma inequívoca a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais que existe duplicidade de lançamentos tributários da COFINS, do período de apuração de JAN/06, FEV/2006 e MARÇO/2006, entre este Processo e a Carta Cobrança de n.º 15.559.000.248/2007-16.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A admissibilidade dos embargos é uma matéria complexa que me vejo na obrigação de aduzir algumas linhas sobre o assunto.

O professor Luiz Guilherme Aidar Bondioli enfrenta o tema da admissibilidade dos embargos de declaração de forma didática, de sorte que reproduz seu texto para melhor analisar o caso em questão, *verbis*:

Na medida em que os embargos de declaração são formal e uniformemente tratados como recurso pelo legislador, estão eles sujeitos à observância de certos pressupostos para que a postulação neles veiculada venha a ser apreciada pelo órgão julgador. Esses pressupostos estão vinculados a requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um subsequente juízo, qual seja, o juízo de mérito, no qual é apurado ser fundada ou não a pretensão recursal.

Nos termos de José Carlos Barbosa Moreira, (...) *existir ou não imperfeições apontadas pelo embargante é matéria atinente ao mérito dos embargos declaratórios e não a sua admissibilidade. Afinal, concluir pela existência da tal imperfeição ou negá-la significa justamente dar ou não razão ao embargante. Por isso, uma decisão que dê pelo não conhecimento de embargos declaratórios, em razão da ausência de vício por sanar, envolve uma contradição, ainda que meramente aparente e mais próxima de um erro material, por causa de um mau uso de expressão técnica com o significado de “não-conhecimento”. Se o julgador chegou ao ponto de analisar a ocorrência ou não de imperfeições na decisão embargada, é porque ele reconheceu a tempestividade dos embargos, a legitimidade de quem os opôs, a perfeição na sua oposição, inclusive, por ter sido indicada com precisão a matéria suscitadora e passível de embargos.*

Após esse breve passeio sobre a admissibilidade dos embargos, reconheço a presença dos pressupostos e passo a analisar o mérito.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor, “(...) *Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.*

Nos termos das assertivas acima exportas, os embargos de declaração têm o objetivo de afastar obscuridade, de suprir a omissão ou de eliminar a contradição da decisão proferida. Neste passo só caberão embargos quando uma das hipótese se fizer presente.

Analisando a decisão embargada constato que o embargante está buscando a nulidade da intimação realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da origem, por vícios materiais na intimação e, aproveitando do princípio da eventualidade, rediscutir matérias decididas nos autos.

Identifico que o colegiado concluiu sua decisão tendo por base os fundamentos legais e jurídicos apresentados em suas premissas maior e menor, que não há obscuridade na decisão, pois ela é clara e objetiva e toda a matéria posta na lide foi enfrentada pelo Colegiado.

Portanto, forte nestes argumentos, nego o acolhimento dos embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18/07/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho